Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

DECRETO N.º 7.202, DE 22 DE JULHO DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 7.034, DE 23 JANEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA no uso de suas atribuições legais e;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alterados dispositivos do Decreto Municipal n.º 7.034, de 23 de janeiro de 2024, que propõe nova Regulamentação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021) no âmbito da administração municipal, passando a vigorar com a seguinte nova redação:

*"**Art. 2º** O agente de contratação e os membros da comissão de contratação que atuarem em procedimentos de contratações públicas, deverão preencher os seguintes requisitos:*

(...)

***§ 5º** Os membros da equipe de apoio e da equipe de planejamento poderão ser servidores comissionados ou contratados, desde que tenham conhecimento e habilidades para o desempenho das funções.*

***Art. 11.** Os agentes de contratação serão responsáveis pela condução de todas as fases do processo licitatório, desde que seja respeitado o Princípio da Segregação de Funções, destacando-se:*

(...)

***Parágrafo único.** À Comissão de Contratação compete apenas atuar a partir da fase de divulgação do Edital de Licitação.*

***Art. 28.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual ou com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, observando as seguintes etapas, não necessariamente nesta ordem:*

(...)

***§ 2º** Sem prejuízo das atribuições da Procuradoria do Município, a elaboração do edital e dos respectivos anexos poderá ser objeto de análise de economicidade a ser realizada pelo órgão setorial de controle interno do órgão responsável pela contratação ou, caso inexistente, pelo agente designado como responsável pelo controle interno setorial, nas seguintes hipóteses:*

(...)

***Art. 29***

***§ 3º** [REVOGADO].*

***Art. 32.***

***§ 6º** [REVOGADO].*

***Art. 33.***

***§ 1º** O documento de formalização da demanda deverá descrever de forma sucinta e objetiva a necessidade administrativa que ensejará a contratação.*

***Art. 40***

***§ 2º** [REVOGADO]*

***Art. 57.** Sem prejuízo de eventuais regulamentações sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços, definido o valor estimado da contratação a ser realizada, o processo administrativo deverá ser remetido ao setor ou órgão responsável pela análise da adequação orçamentária-financeira para manifestação que, necessariamente, deve abarcar os seguintes parâmetros:*

***I -** Documento de que a despesa pretendida se adequa à Lei Orçamentária Anual vigente, devendo ser realizada a respectiva reserva orçamentária no valor que se estima realizar no exercício financeiro em curso, em observância ao princípio do planejamento;*

***II -** Documento de que a despesa é compatível com as diretrizes, as metas e os objetivos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual;*

III - *Elaboração de estudo de impacto financeiro no exercício em que a despesa será criada e nos dois subsequentes, caso o objeto da contratação configure criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.*

§ 1º *O documento exigido no inciso II poderá fazer menção expressa à previsão específica da LDO e do PPA.*

§ 2º *O estudo aduzido no inciso III deverá ser obrigatoriamente realizado no caso de contratação de obras e serviços cujo cronograma de execução se estenda por mais de um exercício financeiro, com exceção dos serviços de natureza contínua.*

§ 3º *A exceção mencionada no parágrafo anterior não afasta a necessidade de elaboração do estudo de impacto caso o serviço contínuo a ser contratado tenha em seu escopo metodologia diversa da até então comumente adotada pelo órgão ou entidade.*

§ 4º *Em se tratando de licitação para registro de preços, não é necessária a realização de prévia reserva orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.*

§ 5º *O disposto no parágrafo anterior não afasta a necessidade de indicação da dotação orçamentária que será utilizada para fazer face às despesas decorrentes das eventuais contratações.*

Art. 70. *.....*

§ 4º *Nas licitações que se enquadrem nas hipóteses do art. 28, §2º, o processo poderá ser remetido à Controladoria-Geral do Município, para fins de consultoria e análise.*

Art. 172*.*

§ 5º *A aplicação das sanções de impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade será informada à Controladoria Geral do Município para controle, que deverá determinar à Superintendência de Licitações e Compras a adotar providências necessárias à implementação, manutenção e atualização de cadastro municipal de empresas punidas, além de zelar pela atualização das informações no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis)*

e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), observado o prazo do art. 161 da Lei Federal n.º 14.133/2021 para a atualização dos cadastros."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nada de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Miguel Pereira
Em, 22 de julho de 2024.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal